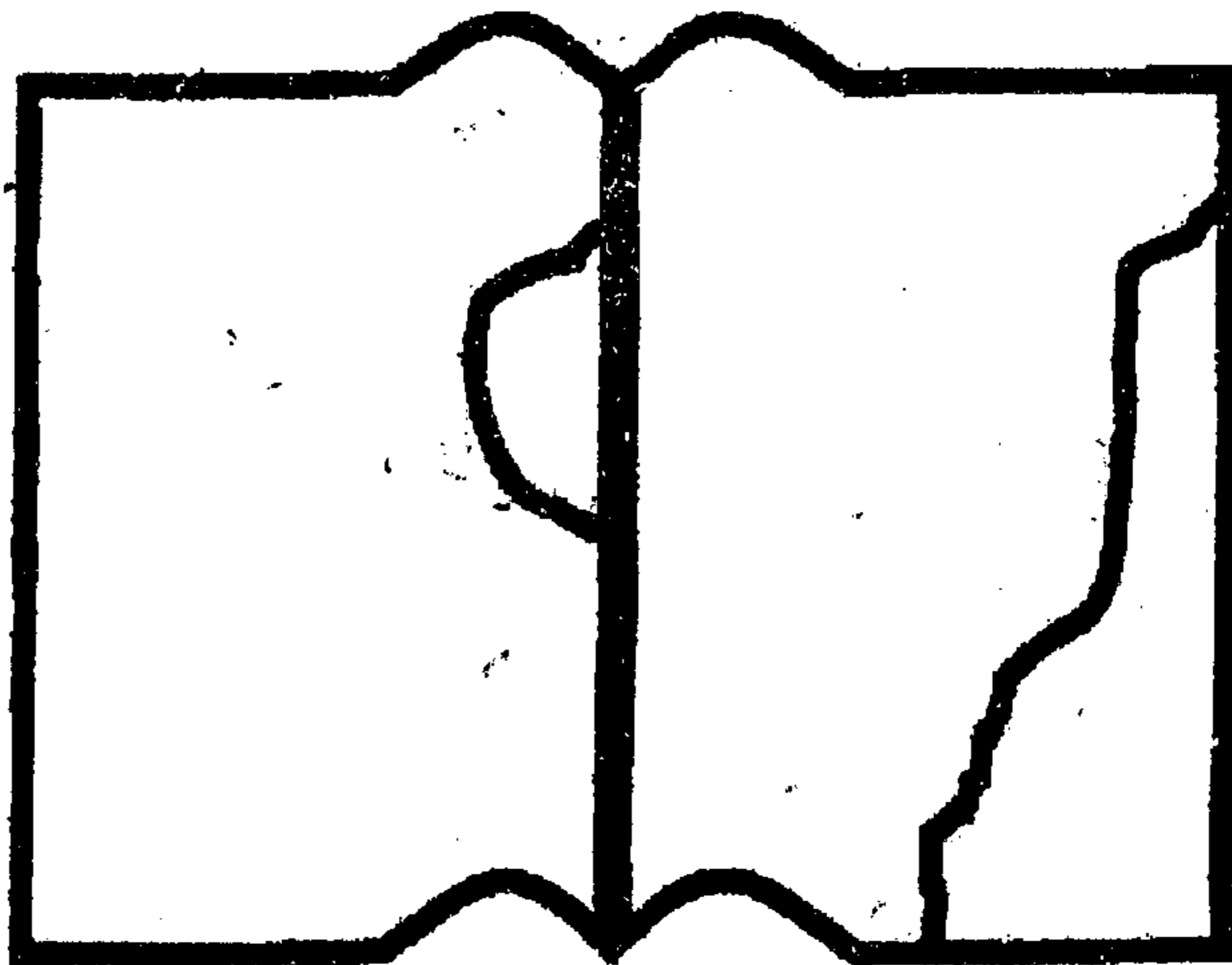
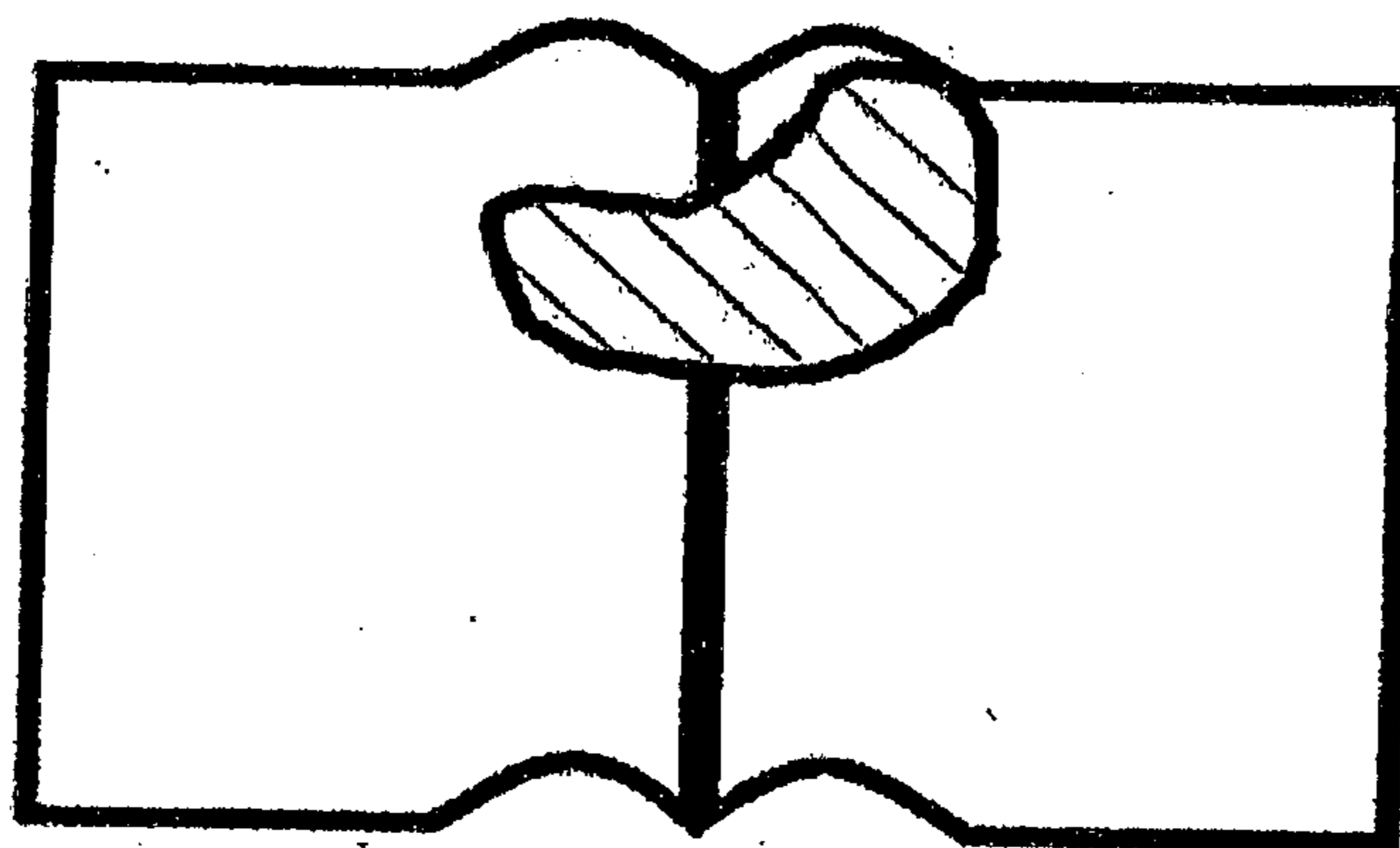


**Situação dos documentos:**

**Texto deteriorado.  
Encadernação defeituosa.**



**E/OU**



**Original ilegível.**

Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Brasília, Distrito Federal  
Distribuição: 006986/92 (Aleatoria) e 30/03/92, v15:38:12 e Fazenda Pública  
Vara: Primeira-Vara de Fazenda Pública  
Feito: Ordinaria  
Requerente: JOSE MARIA LOPES TIMO e outros  
Requerido: O DISTRITO FEDERAL

*Roberval Casemiro Belinassi*  
Juiz de Direito Substituto

CORREGEDORIA SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

30 MAR 14 4 0 22 006986

REPARTIÇÃO DE DISTRITO FEDERAL



RE 207627-9

JOSE MARCIA LOPES TIMO	, CASADO	, BRASILEIRO
residente a QD 7 CASA 6 ETAPA P		
em VALPARAIZO I /GO	CI n. 592993 SSP/DF	
ALBINO MORAIS CARDOSO	, CASADO	, BRASILEIRO
residente a RUA AURELIO MUNDIM	, GUIMARAES Q 185	, CASA 12
em PLANALTINA /DF	CI n. 513038 SSP/DF	
JORGE PAULINO DA SILVA	, SOLTEIRO	, BRASILEIRO
residente a R. CEL JOAO QUIRINO	, Q 38 CASA 326	
em PLANALTINA /DF	CI n. 482006 SSP/DF	
TUBIRAJA CAVALCANTE	, CASADO	, BRASILEIRO
residente a Q 14 CJ B6 BL 4	, AP 209	
SOBRADINHO /DF	CI n. 469444 SSP/DF	
GERONIMO PEREIRA DA SILVA	, CASADO	, BRASILEIRO
residente a RUA SERGIPE Q 184	, LOTE 3A	
em PLANALTINA /DF	CI n. 614416 SSP/DF	
JUCELY FERNANDES	, SOLTEIRO	, BRASILEIRO
residente a Q 5 CJ F CASA 45		
em SRL PLANALTINA /DF	CI n. 881676 SSP/DF	
DIONIZIO RODRIGUES DA SILVA	, CASADO	, BRASILEIRO
residente a CJ C CASA 16	, BURITIS II	
em PLANALTINA /DF	CI n. 817074 SSP/DF	
SERGIO BARBOSA DE MORAIS	, CASADO	, BRASILEIRO
residente a Q 3 CJ D CASA 7 SRL		
em PLANALTINA /DF	CI n. 797009 SSP/DF	
PEDRO SILVA DE LUCENA	, CASADO	, BRASILEIRO
residente a Q 7 CJ 7F CASA 18	, JARDIM RORIZ	
em PLANALTINA /DF	CI n. 797432 SSP/DF	
JOSE CARLOS DOS REIS	, SOLTEIRO	, BRASILEIRO
residente a Q 7 MR 3 CASA 2	, SETOR NORTE	
PLANALTINA /DF	CI n. 1112043, SSP/DF	

todos Milicianos da PMDF, vem respeitosamente ante V. Exa, via de seu Advogado (P.J.), intentar

ACAO ORDINARIA



em desfavor do DISTRITO FEDERAL (POLÍCIA MILITAR), apresentado pela PROCURADORIA GERAL do DF, com endereço no SAIN, Bloco "i", nesta Comarca, pelos fatos e fundamentos de Direito a seguir expendidos:

PRELIMINARMENTE:

Os Requerentes pleiteiam os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, em razão de se dizerem juridicamente pobres, ao teor das declarações em anexo.

- DAS PERDAS OCASIONADAS PELO DECRETO LEI 2.335/87:

- 1) - Os Autores tinham seus vencimentos definidos pela política salarial governamental, no período compreendido entre 28/02/86 a 15/03/90.
- 2) - Em 1986, precisamente em 28/02/86, no bojo das medidas componentes de um novo Plano Econômico, tiveram seus vencimentos congelados, através do instrumento legal DL número 2.284/86.
- 3) - Com tal medida, os vencimentos dos Requerentes sofreram imensas perdas, em razão de que a espiral inflacionária continuava sua corrida ascendente, e os reajustes eram sempre determinados pela média do trimestre anterior.
- 4) - Com a edição do denominado Plano Cruzado, medidas compensatórias foram estabelecidas visando minimizar a perda de poder aquisitivo dos Requerentes. Tais medidas foram veiculadas através do já citado DL 2.284/86.
- 5) - As medidas veiculadas no instrumento legal criaram a chamada "escala móvel de salários", vulgarmente conhecida como GATILHO. Tal providência determinava o reajuste automático dos vencimentos dos Requerentes toda a vez que a espiral inflacionária atingisse o patamar de 20% (vinte por cento).
- 6) - Contudo, a crise econômica agravou-se, e mesmo com a edição das medidas acima citadas, o poder de compra dos Requerentes deteriorou-se rapidamente.
- 7) - Se tal situação deveu-se ao mau trato dos dinheiros públicos, ou à ineficiência dos administradores ou legisladores, cremos que no momento, a descoberta dos culpados não vem ao caso. O que importa, efetivamente, é que com o agravamento da crise os Requerentes viram-se na dependência dos "Gatilhos" para a manutenção de seu poder aquisitivo, que já era parco e estasso.



8) - Em Junho/1987, pressionado pelos populares insatisfeitos e famintos, o poder central editou nova medida de emergência, através do DL 2.335/87, que determinava a "incorporação" de todos os "resíduos" inflacionários superiores a 20% (vinte por cento), observado o período e apurado nos estritos termos do DL 2.284/86. Decretou adicionalmente, um tímido "congelamento" de preços.

9) - A "incorporação" acima citada dar-se-ia com base no Princípio do DIREITO ADQUIRIDO pelos Requerentes, a realizar-se em 06(seis) parcelas a partir de determinada data denominada de "FLEXIBILIZAÇÃO DOS PREÇOS". Tal situação estava prevista no Parágrafo 4º do Art. 8º do DL 2.335/87.

10) - A "Incorporação de Resíduos" acima citada desabou como mais um petardo fatal sobre o poder aquisitivo dos requerentes, uma vez que a "reposição" das perdas de vencimento só se efetivaria, daí em diante, após 06 meses da "apuração dos índices" oficiais.

11) - Interpretando-se o texto legal citado, notar-se-á a duvidade do seu enunciado, que deu margem a opiniões díspares, prevalecendo - em prejuízo dos Requerentes - a versão interpretativa do Poder Central.

12) - Se considerarmos que a edição do Diploma Legal deu-se em 15/06/87, e que seu enunciado estabelecia que:

"Art. 11

"Parágrafo único. Na primeira data-base posterior a este Decreto-Lei, considera-se, para efeito deste artigo, a variação acumulada a partir de 14 de junho de 1987.

Concluimos pois, que a partir de 15/06/87 deveria ter se efetivado a primeira "Incorporação de Resíduos".

13) - Todavia, o Poder Central reconheceu a dívida somente referente ao período Março/86 a Maio/87, deixando de fora 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento) referentes ao interregno de Maio/87 a Junho/87, período este pretérito, à época, e com índice já apurado, o que significou perdas irreparáveis aos Vencimentos dos Requerentes.

14) - Ora, em decorrência do Diploma Legal (DL 2.284/86), que reconheceu o Direito Adquirido dos trabalhadores, tal parcela era, e é, devida aos Requerentes.

15) - A Carta Magna vigente à época consagrava o princípio basilar do Direito Adquirido, que não poderia ser prejudicado pela Lei.



16) - Destarte, não poderia o DL 2.335/87 solapar dos ganhos dos Requerentes qualquer parcela reconhecida pelo IBGE, e muito menos mascarar os índices, em prejuízo da massa trabalhadora, na busca do Ideal Econômico ou Monetário.

- DAS PERDAS OCASIONADAS PELO PLANO VERÃO:

17) - Desde sua edição, o DL 2.335/87 regeu a Política Nacional de Reajustes Salariais. No bojo deste foi criada a famigerada URP, que seria considerado o índice padrão, mesmo calculado em bases irreais e defasadas, para revalorização do poder aquisitivo das massas trabalhadoras.

18) - Apurada com fulcro nas variações de preços do trimestre anterior, seria utilizada para "incorporação" de reajustes aos Vencimentos e Salários dos Trabalhadores.

19) - Como determinação legal EX FACTO TEMPORI, com base na URP, agregava-se ao Vencimento dos Requerentes - e dos demais trabalhadores - parcelas, sendo estas tendentes a recompor o poder de compra perdido em razão da corrosão inflacionária.

20) - Desta forma, por imposição legal do Art. 3º do DL 2.335/87, decorrido o trimestre aquisitivo e apuradas perdas no mesmo, irrefragável o DIREITO A INCORPORAÇÃO no trimestre seguinte.

21) - Para espanto e grita geral, todavia, a MEDIDA PROVISÓRIA nº 32 de Janeiro de 1989 (posteriormente transformada na Lei 7.730/89) veio solapar o DIREITO ADQUIRIDO dos Requerentes, no tocante à concessão da URP referente ao trimestre de Setembro a Novembro de 1988, devida consequentemente para o trimestre de Dezembro/88 a Fevereiro/89.

22) - Como visto, a Medida Provisória nº 32, "amparada ou regulada" pela Portaria nº 354/88 do Ministério da Fazenda, revogou o DL 2.335/87, e instituiu a "correção de salários através de valor médio".

23) - Destarte, o cálculo do chamado "valor médio" expurgou a URP referente ao período pretérito de Setembro/88 a Novembro/88 e devida no Trimestre Dezembro/88 a Fevereiro/89, sem dar qualquer explicação ou substitutivo válido. Tal arbitrariedade significou nova e relevante perda nos já combalidos Vencimentos dos Requerentes.

24) - A partir de sua edição, a Lei 7.730/89 passará a ser o Norte da Política de Reajustes Salariais no País.



- DAS PERDAS OCASIONADAS PELO PLANO BRASIL NOVO:

Fls. 064

- 25) - Para "atendimento" dos reclamos dos servidores federais, foram editadas as Leis 7.788/89 e 7.830/89, adotando como norma para os reajustes de salários e vencimentos o IPC sendo definida a forma de seu cálculo. Idêntica forma foi adotada pelo DF para atender as necessidades de seus Servidores.
- 26) - Resumindo, foi adotado o critério de que o IPC seria obtido com base na média DOS PREÇOS APURADOS entre o início da 2ª quinzena do mes anterior e término da 1ª quinzena do mes de referência. Art. 10ª da Lei 7.730/89.
- 27) - Tal metodologia foi respeitada até Março/90, quando sobreveio a edição da Medida Provisória nº 154, que instituiu o chamado PLANO BRASIL NOVO.
- 28) - Tal MP foi posteriormente convertida em Lei de nº 8.030/90, que inexplicavelmente, solapou mais uma parcela dos ganhos dos Servidores do DF.
- 29) - O IPC apurado na forma descrita no nº 26 acima, quando da edição da referida Medida Provisória nº 154, atingia o patamar absurdo de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois décimos por cento).
- 30) - Considerando-se que o IPC fôra calculado em período pretérito para incorporação posterior, tal variação era e é devida aos Servidores do DF, incluindo-se os Requerentes, por força no disposto na Lei 7.730/89 que consagrava o método. Temos pois, mais uma situação de frontal agressão ao Direito Adquirido dos Requerentes.
- 31) - Ressalte-se, que tal índice foi calculado pelo IBGE e publicado no DOU de 03/04/90.
- 32) - Quando da edição da Medida Provisória nº 154, o período de apuração do IPC (com base na Lei 7.730/89 ainda vigente à época) já se encerrara. Portanto e sem nessa de dúvida, devido era aos Servidores do DF aquele índice, como parcela de recomposição salarial.
- 33) - Temos que, pois, o direito dos Requerentes já se cristalizara à época da edição da MP nº 154, e estava em vigor então a Lei 7.730/89.

34) - Mais além, a MP nº 154 não VEDOU reposição reajustes JA' DEVIDOS.

35) - Temos também, é bom que se esclareça, que outro Princípio Constitucional fôra atingido pelos tres planos (Bresser, Verão e Brasil Novo). Este o Princípio de IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS dos servidores públicos civis e militares, ao teor do Art. 37, Inciso XV da Carta Magna.

36) - A Jurisprudência Pátria tem, reiteradamente, dado razão e conseqüente ganho de causa aos prejudicados pelos desmandos do Poder Central, à exemplo dos Requerentes. Tais decisões pautaram-se no estrito cumprimento dos mandamentos constitucionais, considerados como ofendidos no caso dos Planos e Medidas Governamentais já citados à larga.

37) - Como exemplo, transcreveremos a seguir Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que nos dá, verbis:

Firmada a competência desta alta Corte de Justiça, repelidas as preliminares suscitadas pela autoridade coatora. A Medida provisória nº 154, de 15 de Março de 1990, só entrou em vigor a partir de sua publicação (16/03/90), não poderia retroagir para alcançar direito adquirido dos impetrantes à reposição referente ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, vigente a Lei nº 7.730/89, que determina o reajuste de acordo com a variação da UPC.

A MP 154/90, a Lei 8.080/90 e a Portaria 191-A da Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento não proíbem reposições de vencimentos, até em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade (art. 37, XI da C.F.).

Segurança concedida por maioria.  
[MS nº 517 - DF (90.0007115-1)]

#### DOS PEDIDOS:

EX POSITIO, vêm os Requerentes, com o acatamento e respeito de praxe ante V. Exã pleitear:

a) - Citação dos Requeridos para contestar querendo, sob as penas de revelia e confissão, para ver-se processado e afinal condenado por todo o elenco de pleitos nesta contidos, além de nas penas de custas e sucumbência módicamente fixada por V. Exã.



b) - A procedência do presente feito IN TOTUM, no sentido de conceder:

b.1) - Determinar via de sentença a INCORPORAÇÃO DEFINITIVA aos vencimentos dos Requerentes os percentuais de reajuste salarial a que fazem jus, em razão de DIREITO LÍQUIDO, CERTO e ADQUIRIDO, referentes aos meses de Junho/87, Fevereiro/89 e Março/90, segundo os índices de 26,06%, 26,05% e 84,32% respectivamente.

b.2) - Determinar também que tal seja feito na forma acumulativa, pagando-se-lhes os valores decorrentes dos resídulos atrasados.

b.3) - Que os pagamentos dos atrasados seja feito com juros de lei e correção monetária a contar da data desde quando fizeram jus aos referidos reajustamentos.

b.4) - Determinar ainda que o requerido pague as custas e honorários de sucumbência, estes módicamente fixados por V. Exã, em percentual, este a ser aplicado sobre o montante da condenação.

Protestam os Requerentes por todos os meios de prova em direito admitidos, máxime pelo depoimento pessoal do representante legal do requerido, além de testemunhas a serem arroladas oportunamente.

Dá-se à esta, para fins meramente fiscais, o valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Brasília, 01 de Fevereiro de 1992

GILSON DA SILVA VIANA  
ADVOCADO OAB/DF 6637



JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO Nº 29.799/92 .

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARIA LOPES TIMO, ALBINO MORAES CARDOSO, JORGE PAULINO DA SILVA, TUBIRAJA CAVALCANTE, GERONIMO PEREIRA DA SILVA, JUCELY FERNANDES, DIONIZIO RODRIGUES DA SILVA, SÉRGIO BARBOSA DE MORAIS, PEDRO SILVA DE LUCENA JOSÉ CARLOS DOS REIS, todos milicianos da PMDF, devidamente qualificados na exordial, contra o Distrito Federal, visando a recomposição de seus vencimentos, como servidores públicos militares, decorrentes das diferenças originárias de sucessivos planos econômicos de estabilização do Governo Federal.

Nessa perspectiva, reclamam os seguintes reajustes:

a) de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), referente ao mês de Julho/1987, com a retroatividade do Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser);

Sustentam, com efeito, que o Decreto-lei nº 2.335/87, ao implantar um congelamento de preços, alterando substancialmente a sistemática de reajustes de salários, violou direito adquirido dos servidores públicos, referente à inflação apurada no período compreendido entre os dias 10 e 15 de junho de 1987, tendo em vista as regras dos Decretos-leis nºs. 2.284/86 e 2.302/86, até então vigentes.

b) de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), relativo à URP de fevereiro de 1989, em decorrência da imediata entrada em vigor das disposições da Lei nº 7.730/89;

Aduzem, nesse sentido, que a Medida provisória nº 32/89, convertida na lei nº 7.730/89, ao alterar novamente a política salarial dos trabalhadores, inclusive dos servidores públicos, atingiu ilegalmente o direito dos autores de terem seus vencimentos reajusta-

*Handwritten signature*



dos de acordo com a URF apurada no trimestre de setembro a novembro de 1988, visto que o referido diploma legal revogou o Decreto-lei nº 2.335/87 e estabeleceu nova forma de correção salarial, desconsiderando, todavia, a URF de fevereiro de 1989, no percentual supramencionado.

c) de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente ao IPC de fevereiro/março de 1990, cuja incidência foi suprimida pela Medida Provisória nº 154/90, que foi posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90.

No que tange ao aspecto do IPC de fevereiro e março de 1990, sustentam que, de acordo com a política salarial em vigor, em 13.03.90, os salários dos autores eram reajustados mensalmente segundo a variação do IPC, excluída a percentagem de 5% (cinco por cento), a ser compensado no próximo trimestre. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 154, que foi convertida na Lei nº 8.030, de 14.04.90, houve, novamente, alteração na política salarial do Governo, não sendo aplicado aos salários o percentual inflacionário apurado de 15.02.90 a 15.03.90, afrontando regras constitucionais e importando em retroatividade da Lei, vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil.

Requereram, por fim, a procedência integral da ação, com reflexos em todos os itens remuneratórios, inclusive férias, décimo terceiro salário e licenças, com juros e correção monetária.

Exordial documentada.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Em contestação, o Distrito Federal rebate a existência de direito adquirido, pois à data em que ocorreria a incorporação do direito, este já se encontrava extinto ou suspenso.

Nesse contexto, esclarece que não se pode confundir direito adquirido com mera expectativa de direito.

Por outro lado, assevera que se submete ao princípio da legalidade, razão porque lhe incumbia o fiel cumprimento das leis que suspenderam ou extinguíram os direitos ora questionados.

Solicita, a final, o indeferimento do pedido.

Em réplica, os autores reafirmaram a tese esposada na exordial, refutando os argumentos da contestação.

Quanto ao despacho que determinou a especificação de provas, as partes deixaram escoar o prazo "in albis".

O Ministério Público, em longa e fundamentada manifestação, opina pela procedência do pedido.

é o relatório.

D E C I D O

*Flouresca*



P.J. - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, da Lei Adjetiva Civil.

#### PLANO BRESSER

No que diz respeito ao chamado PLANO BRESSER (Decreto-lei nº 2.335/87 - percentual de 26,06%), verifico que os reajustes salariais dos requerentes eram realizados pelo Decreto-lei nº 2.284/86, que assegurava a recomposição sempre que a variação acumulada do IPC (Índice de preços ao consumidor) alcançasse o patamar de 20% (vinte por cento), a contar da data da primeira negociação, dissídio ou data-base.

Com efeito, o Decreto-lei nº 2.335/87, alterando consideravelmente a sistemática de reajustes salariais então vigentes, não poderia desconsiderar o período compreendido entre o dia 19 a 14 de junho de 1987, retroagindo, pois tal período regulava-se pelo Decreto-lei nº 2.284/86 e a variação de 26,06% deveria recair nos salários dos autores, considerando a ocorrência do direito adquirido.

Não prospera a assertiva de que a hipótese era de mera expectativa de direito, pois a própria Administração reconheceu tal parcela, através da Medida Provisória nº 106/89, convertida na Lei nº 7.923/89.

Portanto, a Lei nova revoga a anterior, mas deve respeitar, sob pena de inconstitucionalidade, o direito adquirido, fulcrado na lei anterior e já consumado antes da revogação, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Além do mais, lapidar é entendimento esposado pelo eminente magistrado titular desta Vara, Dr. José Hilário Batista de Vasconcelos, nos autos da Ação Ordinária nº 7.731/91, que, com seu peculiar brilhantismo, assevera:

" A sistemática da escala móvel de salário, também denominada "gatilho", instituída pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, foi mantida pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.86. Ao se instituir o Plano Bresser, o parágrafo 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, determinou a incorporação, nos salários, do excedente a vinte por cento do gatilho apurado até 31.05.87. Desconsiderou, porém, o IPC aferido de 19 a 12 de junho daquele ano. O Poder Público reconheceu o direito dos autores ao percentual encontrado, mandando incorporá-lo aos vencimentos e proventos em novembro de 1989, sem efeito retroativo a junho de 1987.

Nisso reside a ilegalidade do ato, por ofensa ao direito adquirido dos requerentes. Com efeito, nos termos da legislação vigente até a implantação do Plano Bresser, tinham os autores direito à variação do IPC ocorrido no mês anterior, para recebimento do percentual apurado, até 20%, ficando o excedente, se houvesse, para o mês subsequente. Em 12.06.87, os autores já tinham ad-

*Roussel*



quirido, com apoio naquelas normas, o direito ao excedente de maio antecedente, o que foi imediatamente incorporado aos vencimentos dos suplicantes por força do parágrafo 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87, e ao IPC apurado até 12.06.87. O réu, porém, o negou até outubro de 1989, sob o argumento de não poder concedê-los à vista das novas disposições legais. Esqueceu-se de que tais normas ofenderam o direito dos autores quando estes já haviam incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao IPC de 26,06, alusivo ao período de 1º a 12 de junho de 1987."

Assim, o percentual de 26,06% (vinte e seis, vírgula zero seis por cento) é devido até sua efetiva incorporação, verificada em novembro de 1989, com reflexos sobre todas as demais parcelas remuneratórias.

#### PLANO VERÃO

Examinemos, a seguir, os efeitos do chamado PLANO VERÃO (URP DE FEVEREIRO DE 1989).

Na conformidade do Decreto-lei nº 2.335/87, os vencimentos dos servidores públicos seriam corrigidos, apurando-se a variação dos preços em um trimestre, encontrando-se, então o valor percentual da URP no trimestre imediatamente subsequente, conforme Portaria do Exmº Sr. Ministro da Fazenda.

A URP calculada no trimestre set/out/nov. de 1988 foi aprovada pelo Ministério da Fazenda, através da Portaria nº 354, de 02.12.88, no percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), a vigorar no trimestre subsequente.

Entretanto, a Medida Provisória nº 32/89 extinguiu a URP, motivo pelo qual o percentual supra não foi pago aos servidores.

Vislumbro, de plano, a procedência do pleito formulado, pois a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, não poderia ofender uma situação já concretizada, pois o percentual de 26,05% refere-se à inflação passada, sobre cuja reposição os Autores já haviam adquirido o direito, ao final do trimestre, em 10/12/88.

Reforçando tal entendimento, esclareço que a dita URP de fevereiro foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos em sua data-base (janeiro de 1990), embora sem efeito retroativo.

No mais, adoto como razão de decidir o seguinte precedente oriundo do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

" FUNCIONARIO PÚBLICO - REAJUSTES DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - SISTEMÁTICA - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.730/89 DO REAJUSTAMENTO DE FEVEREIRO DE 1989 - ILEGITIMIDADE - DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURIDICO PERFEITO PERFEITO EXISTENTES. INCONSTITUCIONALIDADES.

*Assim*



P.J. - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1. O direito ao reajuste mensal de vencimentos pela unidade de referência de Preços - URP acha-se submetido a um período trimestral de aquisição durante o qual existe, tão-somente, expectativa de direito. Findo, entretanto, o trimestre e havendo variação do índice de Preços ao Consumidor, nasce o direito ao aludido reajuste, em percentual fixo para os três meses imediatamente posteriores, que passa a integrar o patrimônio do funcionário público como direito adquirido, intocável e resguardado por princípio constitucional expresso (Constituição Federal, art. 5º, item XXXVI.)

2. Quando os arts., 5º e seus parágrafos 1º e 6º, da Lei nº 7.730/89, revogaram, em 31.01.89, o reajuste, pela Unidade de Referência de Preços - URP, dos vencimentos de fevereiro de 1989, não mais poderiam fazê-lo porque o direito a tal reajustamento já se incorporara ao patrimônio do funcionário público (direito adquirido) desde 19/12/88 em decorrência do término do trimestre aquisitivo (setembro, outubro e novembro de 1988), ocorrido em 30.11.1988, sendo ato jurídico perfeito.

3. Inconstitucionalidade dos arts. 5º e seus parágrafos 1º e 6º, da Lei nº 7.730/89, reconhecida." (AI na AC nº 90.01.15630-4-DF, rel. Juiz Catão Alves, DJU/II de 26.03.92).

Nesse sentido, confira-se: TRF-1ª Região, AC nº 90.01.18273-9-DF, rel. Juiz Hércules Quasímodo, DJU/II de 19.06.92.

Invoco, igualmente, a posição desenvolvida pelo eminente e brilhante Desembargador Antônio Honório Fiores, nos autos da AC nº 24768-DF, no âmbito do Colégio TJDF.

Portanto, tem inteira pertinência o pleito apresentado.

#### PLANO BRASIL NOVO

Por fim, resta a apreciação do chamado PLANO COLOR (IPC DE FEVEREIRO/MARÇO DE 1990 - 84,32%).

Na ponto em análise, os autores solicitam o deferimento do percentual de 84,32%, que servirá de base para os cálculos de seus vencimentos a contar de abril/90, cuja incidência foi suprimida pelo Distrito Federal, sob a invocação de que a Lei nº 8.830/90 (inicialmente Medida Provisória nº 154/90) havia atingido a política salarial até então em vigor.

Tem inteira razão os servidores públicos, na medida em que a norma revogadora somente começou a vigorar em 16 de março de 1990, data de sua publicação. Logo a MP nº 154/90 não poderia alcançar, retroativamente, o direito já adquirido dos autores à reposição salarial relativa ao IPC apurado no período de 15 de fevereiro a 14 de março do mesmo ano, o qual incidiria a contar dos vencimentos de abril, nos termos preconizados pela Lei nº 7.730/89.

*Romuald*



P.J. - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Aliás, a quase unanimidade dos Tribunais Pátrios tem reconhecido tal direito. Vejamos alguns julgados sobre o tema:

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REPOSIÇÃO SALARIAL DE MARÇO/90 - LEI Nº 7.730/89.

Firmada a competência desta alta Corte de Justiça, repelidas as preliminares suscitadas pela autoridade coatora. A Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, só entrou em vigor a partir de sua publicação (16.03.90), não poderia retroagir para alcançar o direito já adquirido dos impetrantes a reposição referente ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, vigente a Lei nº 7.730/89, que determinava o reajuste de acordo com a variação do IPC.

A MP 154/90, a lei nº 8.030/90 e a portaria 191-A da Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento não proíbem reposições de vencimentos, até em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade (art. 37, XI, da CF).

Segurança concedida por maioria. ( STJ, MS nº 546 -DF, rel Min. GARCIA VIEIRA, DJU/I de 19.11.90).

No mesmo diapasão, confiram-se: MS nº 519-DF, rel Min. Geraldo Sobral; MS nº 570-DF, rel. Min. Costa Leite, MS nº 528-DF, rel. Min. Carlos Thibau e MS nº 509-DF, rel Min. William Patterson.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL:

" A Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90, não tem, como no nosso ordenamento jurídico, efeito retroativo com poder de violar o direito adquirido dos impetrantes à reposição de seus vencimentos no percentual de 84,32%, a partir de 1º de abril de 1990. O direito dos impetrantes à reposição pretendida, além de adquirido é líquido e certo, como reconhece e proclama todo Juiz e todo Tribunal, isentos e soberanos." ( TJDF, MS nº 2.277/90- DF, Tribunal Pleno).

é verdade que o Excelso Pretório, por maioria, negou o direito adquirido ao reajuste aos funcionários integrantes do seu próprio quadro, em pleito idêntico (MS nº 21.216-1 -DF). Todavia, além de ser um julgado isolado e por maioria, o voto vencido do eminente Ministro Carlos Mário Velloso é lapidar e no mesmo sentido do pronunciamento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Para finalizar, é interessante transcrever a ementa do acórdão, relativo ao julgamento proferido perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº

*Assinal*



91.01.10869-7-DF, posterior, diga-se de passagem, à decisão da Suprema Corte de Justiça, cujos fundamentos bem examinam a questão, *in verbis*:

" CONSTITUCIONAL. IPC DE MARÇO DE 1990 E RESÍDUO DE FEVEREIRO (84,32%). MP Nº 154/90; LEI Nº 8.030/90; PORTARIA MINISTERIAL 191-a/90. INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA.

I. A Medida Provisória nº 154/90 não foi convertida em Lei, perdendo sua eficácia desde 16.03.90, data de sua publicação.

II. Lei de Conversão que introduz alteração na Medida Provisória é nova espécie jurídica, como é o caso da Lei nº 8.030/90, que alterou a MP nº 154/90, não a convertendo automaticamente. Precedente do STF: ADIN 258-9-DF.

III. Sendo nova espécie jurídica, vindo à lume já no mês de abril de 1990, atingiu o direito adquirido dos servidores, mesmo que se exigisse o implemento da prestação de serviço, como decidiu, por maioria, o STF, no MS nº 21.216-1-DF.

IV. Ainda que não fosse assim, isto é, se a Medida Provisória tivesse sido convertida SEM ALTERAÇÕES, em Lei, atingiria o seu art. 2º, inciso II, o direito adquirido ao percentual objeto da demanda, já que publicada um dia após o encerramento do período aquisitivo a tal percentual, cujo pagamento ficava diferido ao mês seguinte.

V. Pelas mesmas razões, o inciso II do art. 2º da Lei no 8.030, publicada em 13.04.90 e retificada em 17.04.90, não poderia sustar a incorporação do referido percentual, por atingir o direito adquirido.

VI. Inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, e do artigo 9º, da Lei no 8.030/90, para o mês de abril 1990, e ineficácia ex tunc da Medida Provisória nº 154/90 que se reconhece." ( rel. designado : Juiz LUCIANO AMARAL, DJU/II de 03.09.92).

Diante do exposto, acolhendo os precedentes jurisprudenciais invocados, julgo procedente a ação, para condenar o Distrito Federal a pagar aos autores:

I. as diferenças de vencimentos no período de 19.07.87 a 31.10.89, decorrente do IPC (26,06%) do mês de junho de 1987, devidos aos requerentes na forma do Decretos-leis nº 2.284/86 e 2.302/86, sendo que os reajustes posteriores devem ter por base os vencimentos já recompostos;

Ressalte-se, que, na liquidação por cálculos, deverá ser levado em consideração a data da admissão dos autores, acaso posterior ao termo inicial aqui fixado.

II. as diferenças de vencimentos no período de 19.02.89 a 21.12.89, decorrente da URP de fevereiro de 1989 (26,05%), devida aos requerentes na forma do De-

*Amaral*



P.J. - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

creto-lei nº 2.335/87;

III. reajustes de vencimentos correspondentes ao percentual de 84,32%, relativo à inflação de março de 1990, a partir de 1º de abril subsequente, acrescidos das diferenças salariais daí decorrentes com os reflexos sobre todas as vantagens dos autores.

Todas as diferenças estão sujeitas a juros de mora e correção monetária, desde a data em que cada parcela era devida, bem como deverão recair sobre todas as parcelas remuneratórias dos suplicantes.

Condeno, ainda, o réu às custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 1993

*Reynaldo Soares de Fonseca*  
REYNALDO SOARES DA FONSECA  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO  
1ª VFP

ENVIADO À PUBLICAÇÃO EM  
15-3-93



P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.406

APELANTE : DISTRITO FEDERAL

APELADOS : JOSÉ MARIA LOPES TIMO E OUTROS



EMENTA

ADMINISTRATIVO - INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO DE 1990 NO CÁLCULO DE PROVENTOS DE SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. A MEDIDA PROVISÓRIA 154/90 E A LEI 8.030/90 NÃO RETROAGIRAM PARA ALCANÇAR DIREITO JÁ ADQUIRIDO. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 E FEVEREIRO DE 1989, VANTAGENS - DIREITO ADQUIRIDO.

I - Confirma-se sentença de primeiro grau que alicerçada em jurisprudência remanescente, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deu correta aplicação a dispositivo de lei no que diz respeito à incidência do IPC de março de 1990 nos cálculos dos proventos de servidor do Distrito Federal, restando assentado que a Medida Provisória nº 154/90 e a Lei nº 8.030/90 não retroagiram para alcançar direito já adquirido. Igualmente correto está o julgado monocrático no pertinente à condenação do Distrito Federal ao pagamento das vantagens das URP's de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989 (precedente jurisprudencial).

II - Sentença confirmada. Remessa Oficial e recurso voluntário desprovidos.

<b>REGISTRO DE ACÓRDÃO</b>
N.º <b>68669</b>
<b>04-03-94</b>

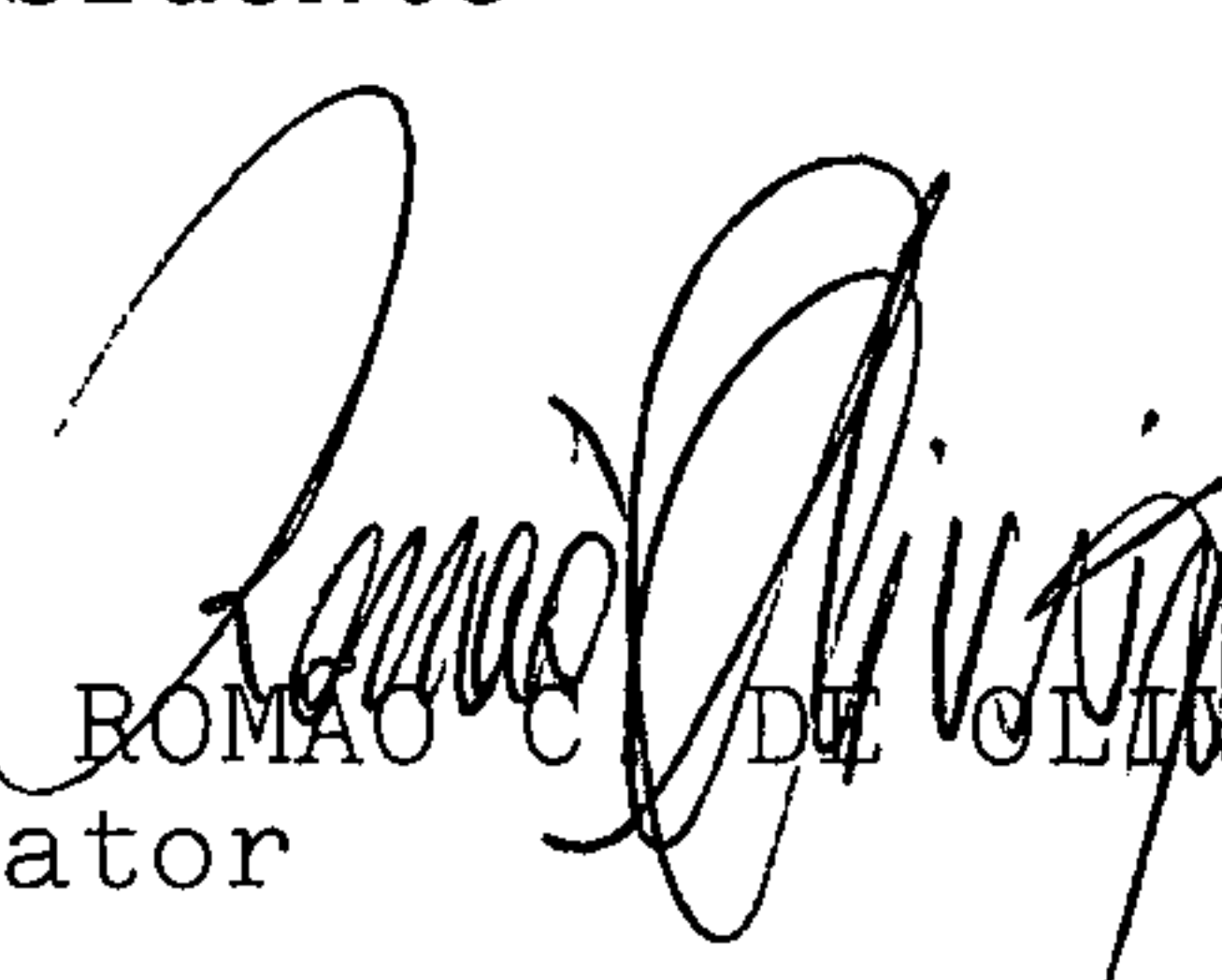
Serviço de Jurisprudência

A C Ó R D ã O

Acordam os desembargadores da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Romão C. de Oliveira, Getúlio Olivieira e Paulo Evandro) em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL. DECISÃO UNÂNIME.**

Brasília, 23 de setembro de 1993.

  
Desembargador GETÚLIO OLIVEIRA  
Presidente

  
Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA  
Relator





R E L A T Ó R I O

Senhor Presidente, insurge-se o apelante contra a r. sentença de fls. 113/120, cujo dispositivo reza:

"Diante do exposto, acolhendo os precedentes jurisprudenciais invocados, julgo procedente a ação para condenar o Distrito Federal a pagar aos autores:

I. as diferenças de vencimentos no período de 1º.07.87 a 31.10.89, decorrente do IPC (26,06%) do mês de junho de 1987, devidos aos requerentes na forma dos Decretos-leis nº 2.284/86 e 2.302/86, sendo que os reajustes posteriores devem ter por base os vencimentos já recompostos;

Ressalte-se, que, na liquidação por cálculos, deverá ser levado em consideração a data da admissão dos autores, acaso posterior ao termo inicial aqui fixado.

II. as diferenças de vencimentos no período de 1º.02.89 a 21.12.89, decorrente da URP de fevereiro de 1989 (26,05%), devida aos requerentes na forma do Decreto-lei nº 2.335/87;

III. reajustes de vencimentos correspondentes ao percentual de 84,32%, relativo à inflação de março de 1990, a partir do 1º de abril subsequente, acrescidos das diferenças salariais daí decorrentes com os reflexos sobre todas as vantagens dos autores.

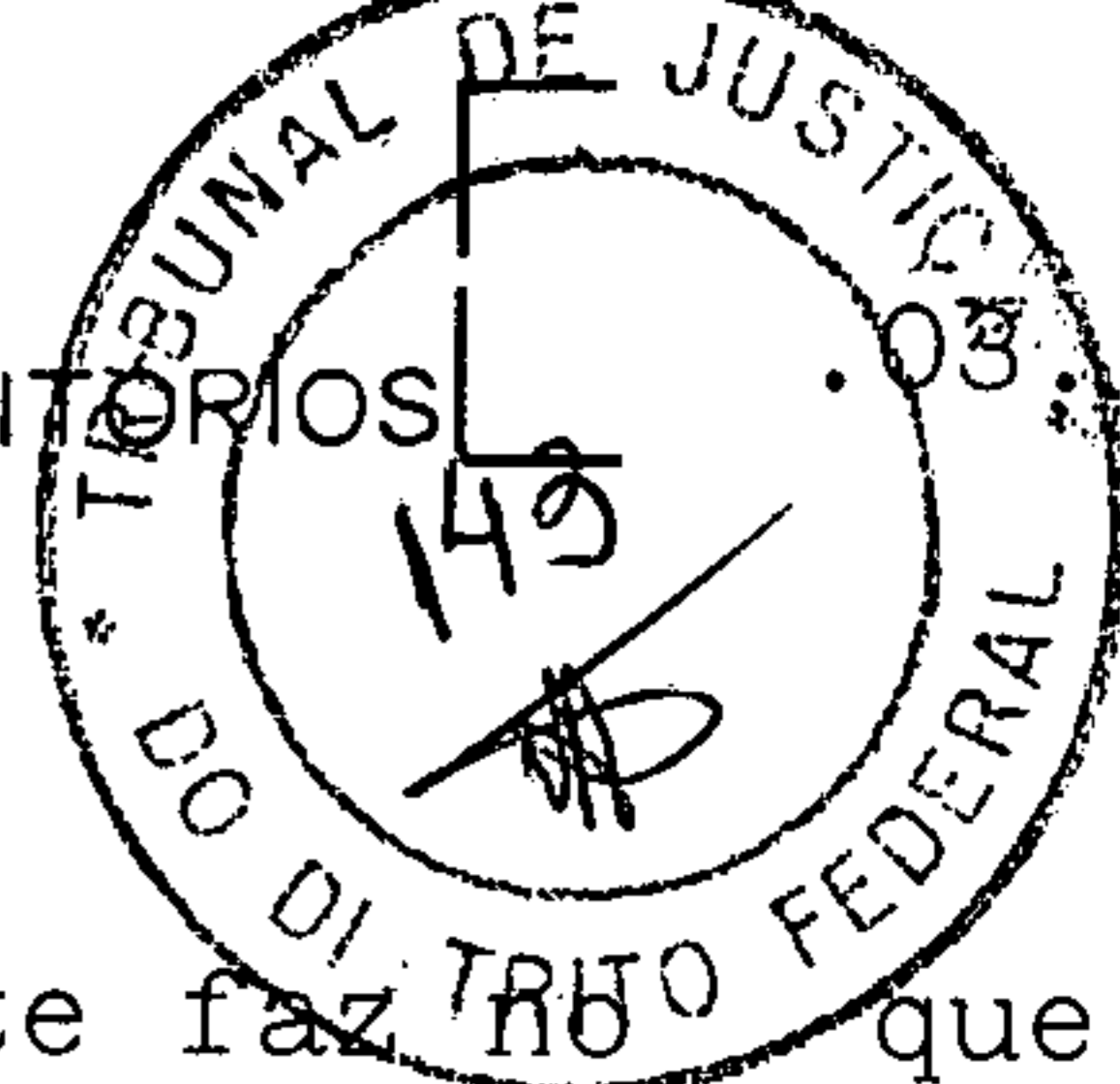
Todas as diferenças estão sujeitas a juros de mora e correção monetária, desde a data em que cada parcela era devida, bem como deverão recair sobre todas as parcelas remuneratórias dos suplicantes.

Condeno, ainda, o réu às custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação."

Sustenta o apelante que são indevidos os pagamentos atinentes ao "gatilho salarial" de julho de 1987, por força da nova norma publicada no dia 15 de junho daquele ano, revo

*Ronald Siqueira*





gando a lei anterior. O mesmo argumento o apelante faz que diz respeito à URP de abril e maio de 1988, sustentando que o Decreto-lei nº 2.425/88 determinou o não-pagamento das antecipações salariais referentes àqueles meses. Quanto ao "Plano Collor", sustenta o apelante que o STF já reconheceu não haver direito adquirido ao reajuste e, finalmente, requer o apelante que se dê provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida.

Os apelados apresentaram contra-razões, propugnando pela manutenção da r. sentença hostilizada.

O eminente Procurador de Justiça, Dr. Bernardino de Sousa e Silva, emitiu parecer às fls. 133/134, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

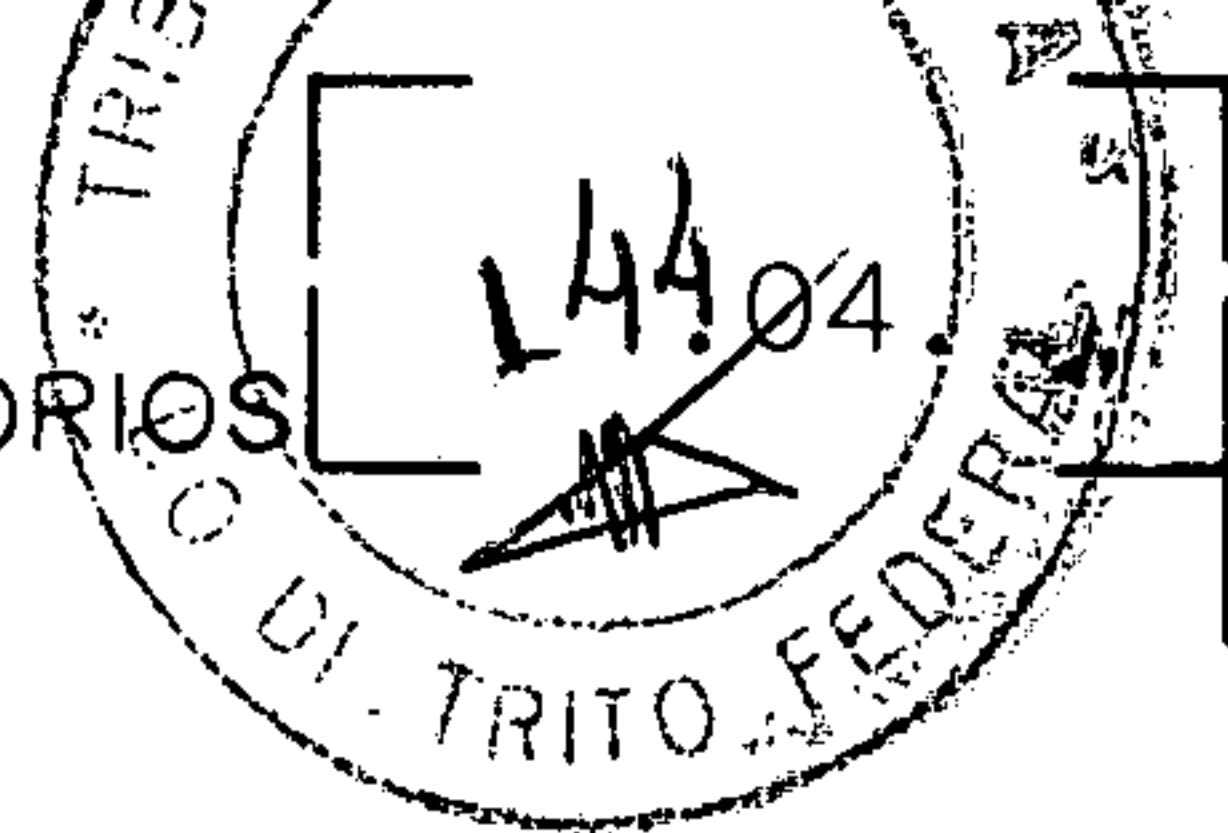
V O T O S

O Senhor Desembargador Romão C. de Oliveira (Relator) - Senhor Presidente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Ao apelante não assiste razão. A r. sentença veio a lume na esteira da jurisprudência deste Tribunal, máxime no que pertine ao chamado "Plano Bresser", URP de maio e abril de 1988 e o chamado "Plano Collor" ou "Plano Brasil Novo". Com efeito, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 22.716, Relator o eminente Desembargador Vasquez Cruxên, restou assentado:

"CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REPOSIÇÃO SALARIAL DE MARÇO/90 - LEI Nº 7.730/89.

Firmada a competência desta alta Corte de Justiça, repelidas as preliminares suscitadas pela autoridade coatora. A Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, só entrou em vigor a partir de sua publicação (16.03.90), não poderia retroagir para alcançar o direito já adquirido dos impetrantes a reposição referente ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990,



vigente a Lei nº 7.730/89, que determinava o reajuste de acordo com a variação do IPC.

A MP 154/90, a Lei nº 8.030/90 e a portaria 191-A da Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento não proíbem reposições de vencimentos, até em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade (art. 37, XI, da CF).

Segurança concedida por maioria." (STJ, MS nº 546-DF, rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU/I de 19.11.90).

"CONSTITUCIONAL. IPC DE MARÇO DE 1990 E RESÍDUO DE FEVEREIRO (84,32%). MP Nº 154/90 ; LEI Nº 8.030/90; PORTARIA MINISTERIAL 191-a/90. INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA.

I: A Medida Provisória nº 154/90 não foi convertida em Lei, perdendo sua eficácia desde 16.03.90, data de sua publicação.

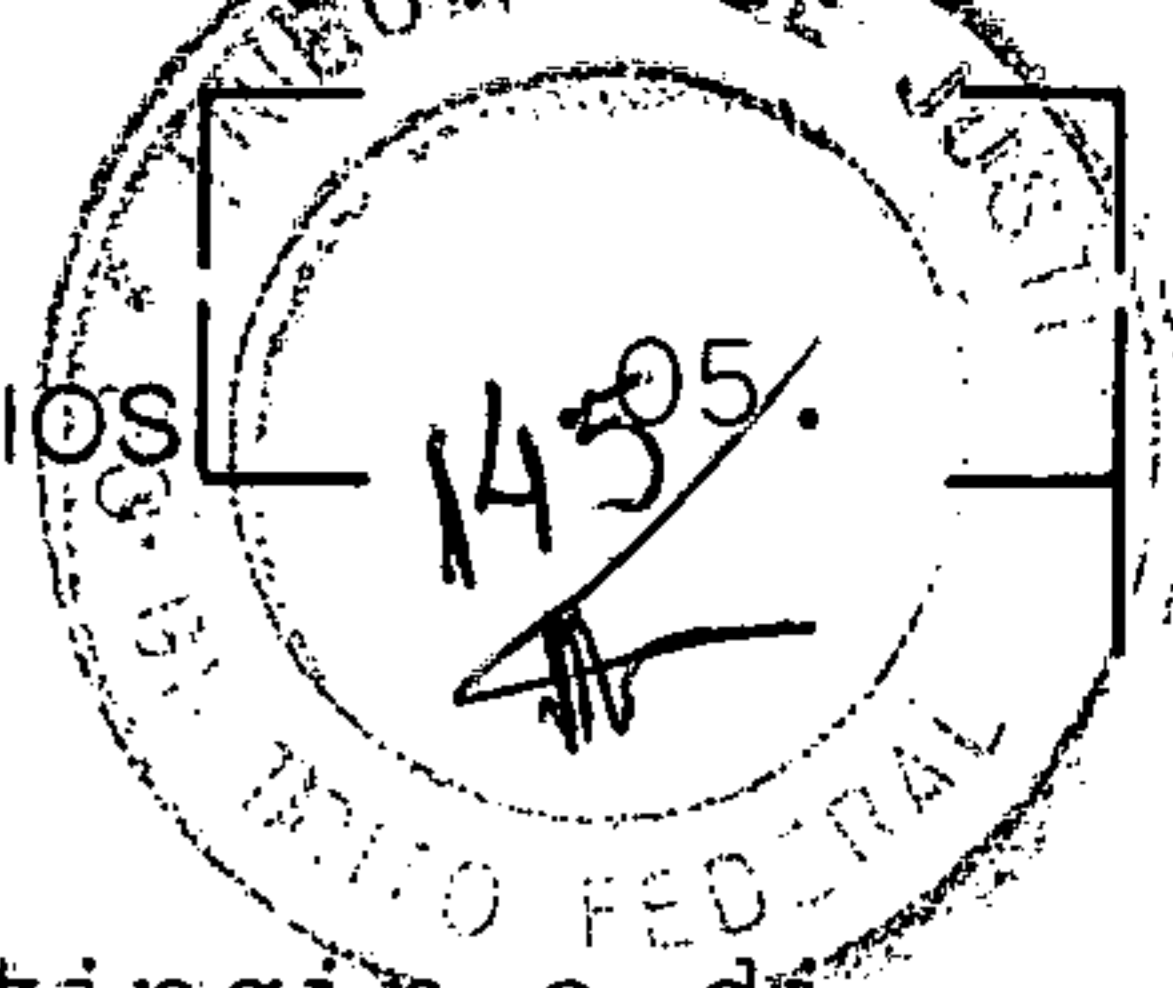
II. Lei de Conversão que introduz alteração na Medida Provisória é nova espécie jurídica, como é o caso da Lei 8.030/90, que alterou a MP nº 154/90, não a convertendo automaticamente. Precedente do STF: ADIN 258-9-DF.

III. Sendo nova espécie jurídica, vindo a lume no mês de abril de 1990, atingiu o direito adquirido dos servidores, mesmo que se exigisse o implemento da prestação de serviço, como decidiu, por maioria, o STF, no MS nº 21.216-1-DF.

IV. Ainda que não fosse assim, isto é, se a Medida Provisória tivesse sido convertida SEM ALTERAÇÕES, em Lei, atingiria o seu art. 2º, inciso II, o direito adquirido ao percentual objeto da demanda, já que publicada um dia após o encerramento do período aquisitivo a tal percentual, cujo pagamento ficava diferido ao mês seguinte.

V. Pela mesmas razões, o inciso II do art. 2º da Lei 8.030, publicada em 13.04.90 e retificada em 17.04.90, não poderia sustar a incor



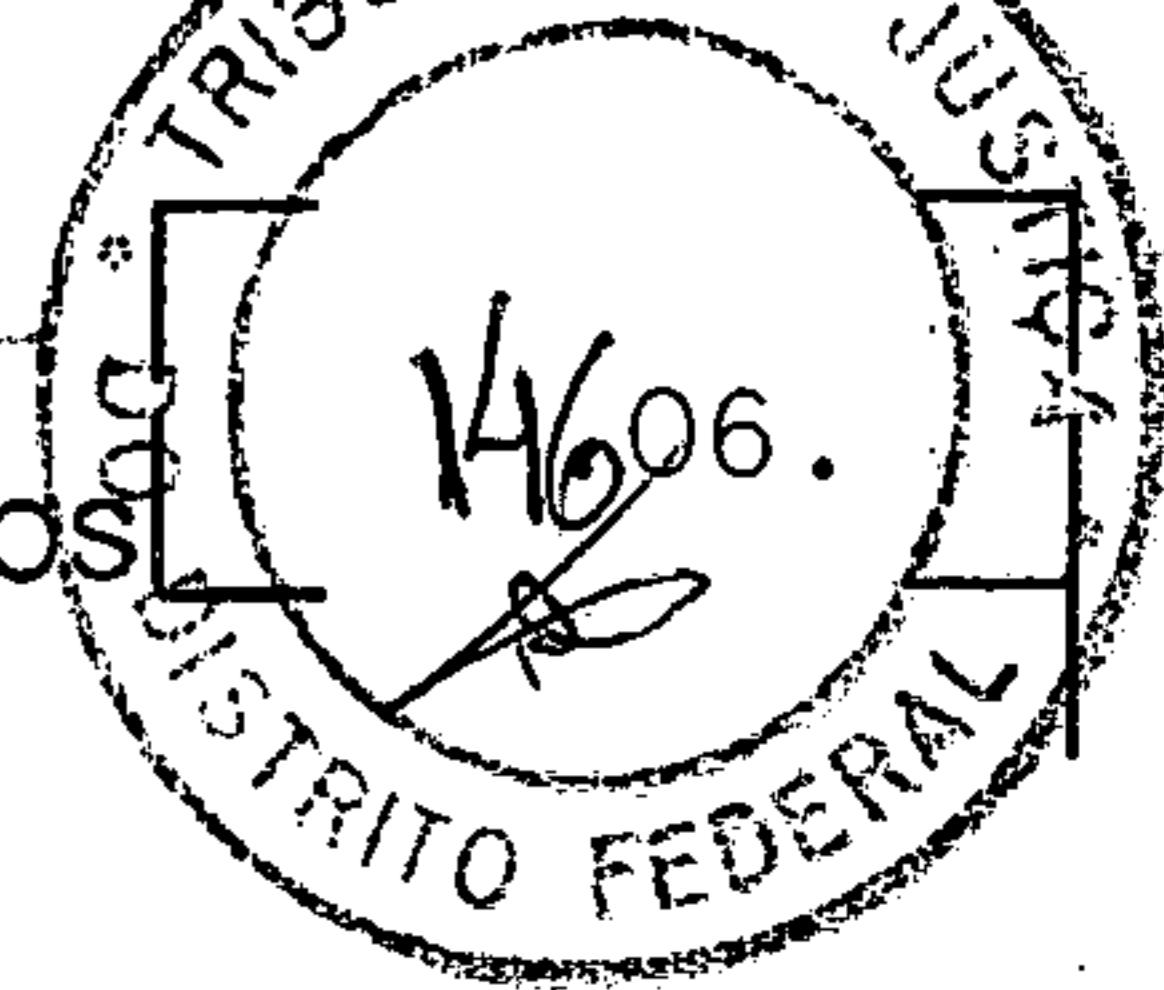


poração do referido percentual, por atingir o di  
reito adquirido.

VI. Inconstitucionalidade do artigo ' 2º, parágrafo 1º, e do artigo 9º, da Lei nº 8.030/90, para o mês de abril de 1990, e ineficácia **ex tunc** da Medida provisória nº 154/90 que se reconhece." (rel. designado: Juiz LUCIANO AMARAL, DJU/II de 03.09.92).

"PLANO BRESSER. SUSPENSÃO DAS URP'S. PLANO VERÃO - DIREITO ADQUIRIDO. PLANO BRESSER - Direito adquirido do servidor, porquanto assegurado pelo Decreto-Lei nº 2284/86 o reajuste salarial automático, toda vez que a variação acumulada do IPC atingisse vinte por cento. A norma su  
perveniente, no caso o Dec. Lei nº 2335/87, é eficaz até onde não atinja o direito adquirido, eis que o reajuste automático referido já se en  
contrava incorporado ao patrimônio do servidor quando de sua publicação. SUSPENSÃO DAS URP's. A estagnação salarial imposta pelo Dec. Lei nº 2425/88, que suspendeu o pagamento das URP's re  
ferentes aos meses de abril e maio de 1988, aten  
ta contra o direito adquirido do servidor, ante a incorporação operada no seu patrimônio jurídico. PLANO VERÃO. A URP, instituída pelo Dec. Lei nº 2335/87, correspondia à variação do IPC no trimestre anterior, a ser aplicada no reajuste salarial do servidor, no trimestre subsequente ao vencido. Deste modo, o IPC médio apurado nos meses de setembro, outubro e novembro de 1988, re  
sultou no valor da URP que seria aplicada no reajuste salarial dos meses de dezembro de 1988 e janeiro e fevereiro de 1989. Fere o direito adquirido, lei superveniente que suspende o seu pa  
gamento, ante a incorporação ao patrimônio jurídico do servidor."

A matéria é tão conhecida nos tribunais a ponto de, no julgamento do Mandado de Segurança 928-0 o eminente Ministro Hélio Mosimann haver assentado em seu voto:



" A par disso, sabemos que reiteradas são as decisões dos tribunais, no sentido da concessão da URP, descabendo à Administração teimar em se contrapor ao entendimento jurisprudencial. Se houve uma ou outra decisão discordante, um ou outro voto vencido, a orientação hoje se pacificou que na esfera administrativa quer na jurisprudencial. Disso nos dão notícia não somente as inúmeras decisões do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, de que se tem conhecimento, como dos Tribunais Regionais Federais (Plenário do TRF da 4ª Região, LEX, vol. 30, pág. 532; TRF da 1ª Região, LEX, vol. 38, pág. 313) e deste Superior Tribunal (Processo Administrativo nº 649/90, em sessão de Conselho Administrativo realizada em 19.09.91, REsp nº 8.048-DF - Min. Garcia Vieira, em 16.12.91; REsp nº 14.949-CE - Min. Demócrito Reinaldo, em 21.09.92, sempre no mesmo sentido da vinculação dos salários dos servidores da União ao índice de reajuste da unidade de referência de preço (URP), reconhecendo essa vinculação como direito adquirido." (in RSTJ nº 47, pág. 59).

As hipóteses são em tudo por tudo assemelhadas a destes autos.

Destarte, conheço de ambos os recursos, mas, negolhes provimento.

E é como voto.

O Senhor Desembargador Getúlio de Oliveira (Revisor e Presidente).- De acordo.

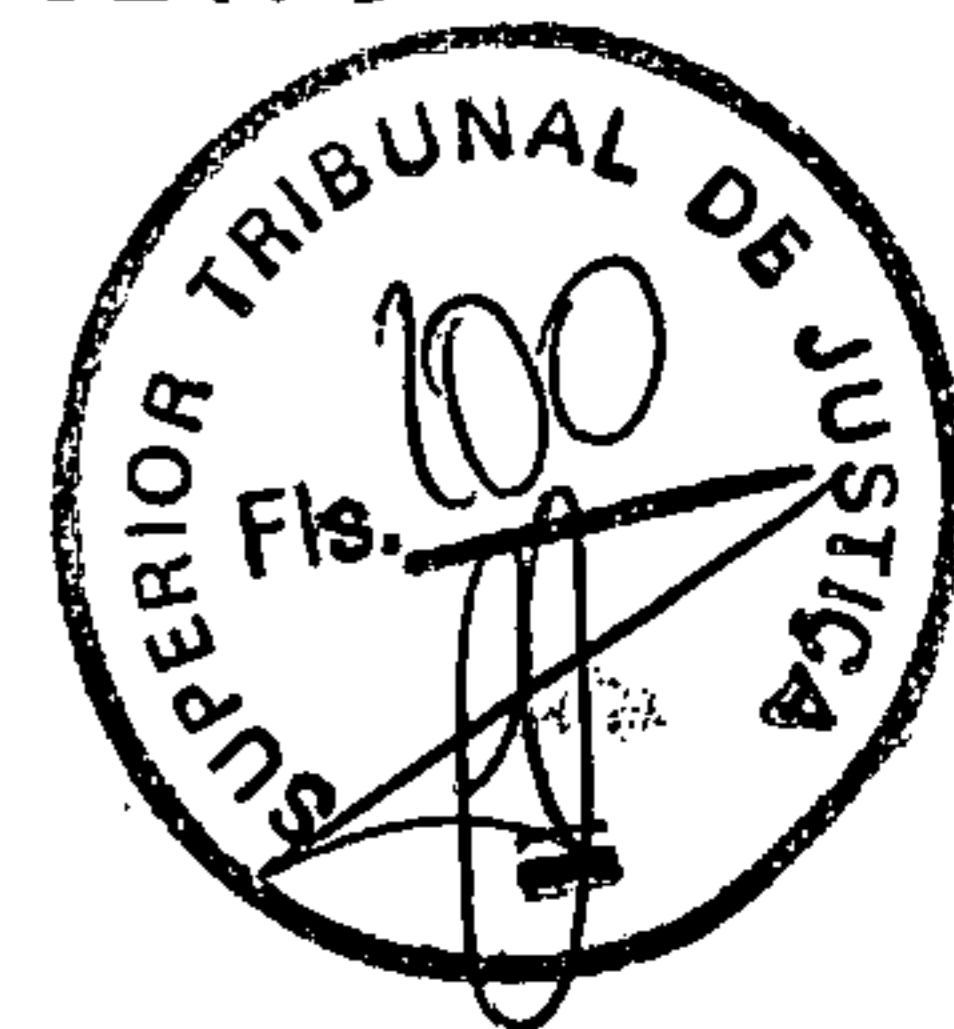
O Senhor Desembargador Paulo Evandro - Com a Turma.

D E C I S Ã O

Negou-se provimento aos recursos voluntário e oficial. Decisão Unânime.



RECURSO ESPECIAL Nº 55440-3-DF-(94.0031147-8)



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI:-

Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fulcro nas letras a e c, do inciso III, do art. 105, da Constituição, contra aresto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deferiu aos recorridos o pagamento das diferenças salariais decorrentes do não pagamento do Plano Bresser, percentual de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987; URP's dos meses de abril e maio de 1988, índice de 16,19%, em cada mês cumulativamente; do Plano Verão, URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e Plano Collor, IPC de março de 1990 (84,32%).

Aponta-se vulneração aos artigos 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e 74, § único, do Código Civil, bem como ao artigo 8º Decreto-Lei nº 2.335/87 - PLANO BRESSER; URP's de abril e maio de 1988, ao artigo 5º da Lei nº 7.730/89 - URP FEVEREIRO/89; e aos artigos 1º, 9º e 14, da Lei 8.030/90 - PLANO COLLOR. Levantou-se, também, dissídio pretoriano.

Houve admissão de recurso extraordinário.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO D FEDERAL

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 24 do mês de maio de 2001 na Secretaria desta Vara foi encerrado o presente volume I da ação de ordinaça de nº 29799/92, com folhas, iniciando-se o volume II a partir da folha nº 201, do que, para constar, lavrei o presente Termo.

Brasília/DF 24/05/01

  
ELIANE MARIA DUARTE VELOSO  
DIRETORA DE SECRETARIA

P/

Termo de encerramento



RECURSO ESPECIAL Nº 55440-3-DF-(94.0031147-8)



## V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (RELATOR): -

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não haver direito adquirido ao pagamento do Plano Bresser; URPs dos meses de abril e maio de 1988 e Plano Verão. Ad instar, cito os arestos abaixo, in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO-LEI N. 2.335/87 (PLANO BRESSER). REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. INCONSTITUCIONALIDADE.

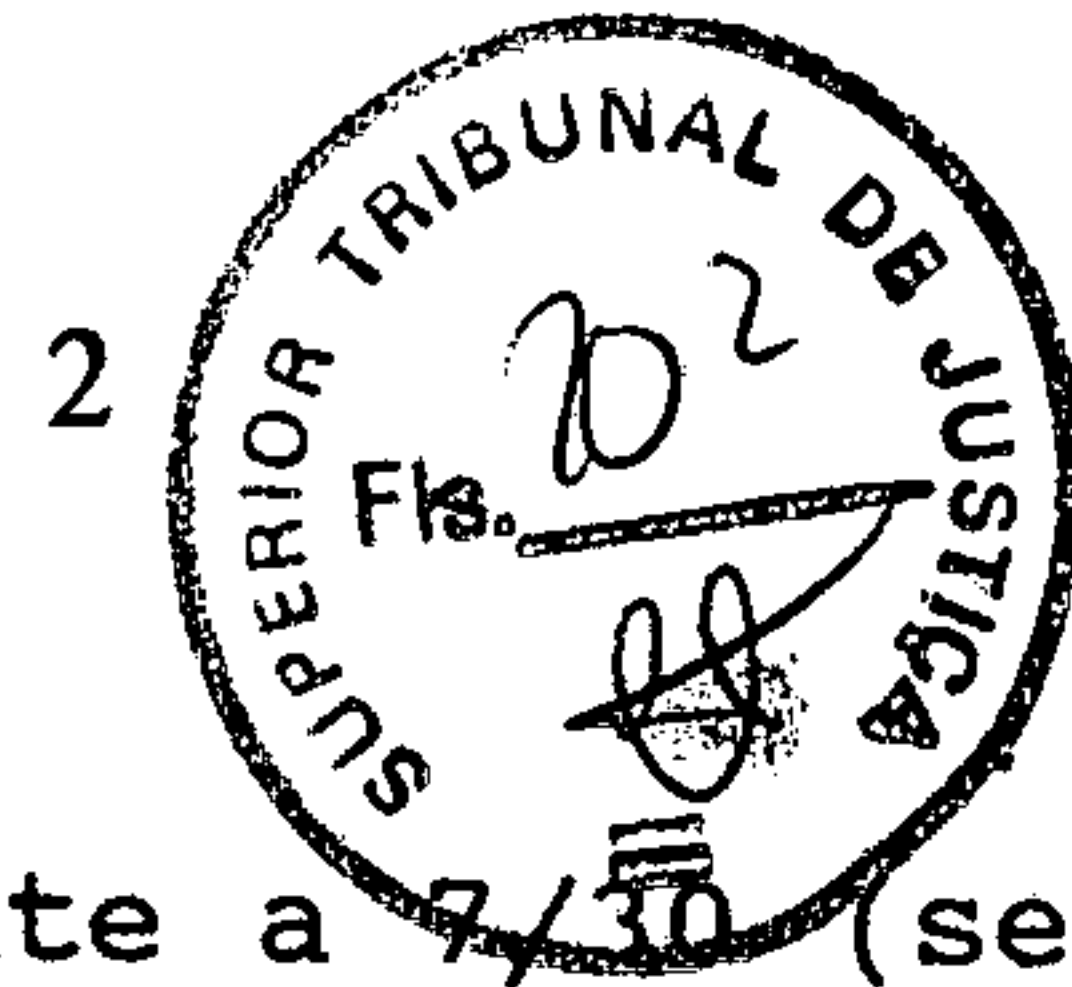
Reajuste de salário pela variação da URP (26,06%), a ser computada no mês de junho de 1987, conforme Decreto-lei 2.302/86. Revogação por norma superveniente que entrou em vigor antes de iniciar-se o período aquisitivo. Direito adquirido e, conseqüente, inconstitucionalidade inexistentes.

O Plenário desta Corte, ao apreciar a questão, reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos, nem a regime jurídico instituído por lei.

Recurso conhecido e provido. " (RE n. 140.376-DF, Rel. Min. Paulo Brossard, in DJ de 30.09.94.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URP/ABRIL E MAIO/1988 (16,19%).

I - O Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 146.749-DF, entendeu, afastada a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, "caput", do D.L. 2.425/88, que os servidores fazem jus, apenas, pela



aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento.

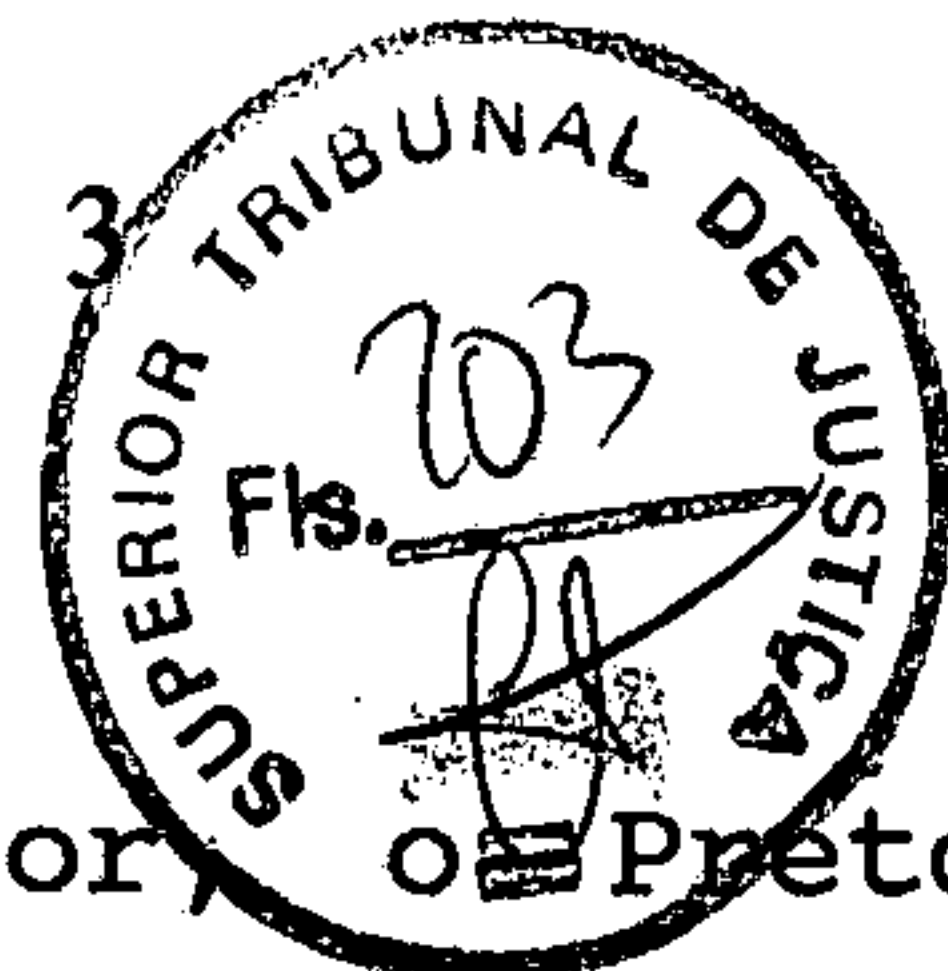
II - Entendimento do relator deste RE no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º do D.L. 2.425/88, dado que a suspensão do pagamento da URP ocorreu quando já adquirido o direito a sua percepção.

III - R.E. conhecido e provido, em parte." (RE 144.338-3 - DF, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJ de 26.08.94).

"Recurso extraordinário. Funcionário público. Vencimentos. URP - fevereiro 1989. 2. No julgamento da ADIN n° 694-DF, o Plenário do STF afirmou ser indevido, em fevereiro de 1989, o percentual de 26,05%, sobre vencimentos de servidores federais, com base na URP do período de setembro a novembro de 1988. Revogação do Decreto-lei n° 2335/1987 pelo art. 38 da Lei n° 7730, de 31.01.1989, resultante da conversão da Medida Provisória n° 32, de 15 de janeiro de 1989. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE n° 157.395-3-DF, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ 27.10.94).

Tendo em vista estes precedentes, o recurso especial deve ser conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos referentes ao Plano Bresser (26,06%) e Plano Verão (26,05%) e conhecer e dar parcial provimento ao recurso, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para aplicar o valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento.





Quanto ao índice de 84,32%, Plano Collor, o Pretório Excelso, apreciando recurso extraordinário do Distrito Federal, deixou posto o seguinte, *ipsis verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE SINDICAL REVESTIDA DE LEGITIMIDADE (SINDIRETA) - REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL VINCULADA À ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL - PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL - OBSERVÂNCIA - REPOSIÇÃO SALARIAL (84,32%) - DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DF - INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 8.030/90 AO PLANO LOCAL - AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

A existência, na mesma base territorial, de entidades sindicais que representem estratos diversos da vasta categoria dos servidores públicos - funcionários públicos pertencentes à Administração direta, de uma lado, e empregados públicos vinculados a entidades paraestatais, de outro, cada qual com regime jurídico próprio - não ofende o princípio da unicidade sindical. Legitimidade do Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias e Tribunal de Contas do Distrito Federal (SINDIRETA) para agir na defesa dos direitos e interesses de seus filiados.

A autonomia constitucional reconhecida ao Distrito Federal, que lhe confere a prerrogativa de dispor, em sede normativa própria, sobre o regime jurídico dos seus servidores civis, impede que se estendam, automaticamente, ao plano local os efeitos pertinentes à política de remuneração estabelecida pela União Federal em favor dos seus agentes públicos.

Os efeitos revocatórios gerados pela Lei n. 8.030/90 restringiram-se, no plano da organização federativa brasileira, à dimensão político-institucional da União Federal, que foi a única



destinatária do comando normativo emergente desse diploma legal.

O reajuste de vencimentos de servidores do Distrito Federal, assegurado pela Lei distrital n. 38/89, só veio a ser revogado pela Lei distrital n. 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico dos agentes públicos locais." (RE n° 159.228-1-DF, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 27.10.94.).

Em suma, sendo matéria de legislação local, impossível de apreciá-la em sede de recurso especial, que visa aferir afronta a lei federal.

Aliás, sob este tópico, o il. Ministro Vicente Cernicchiaro, julgando o Resp n° 54.189-1-DF, bem frisou:

"A respeito do IPC de março (84,32%), embora ressalve entendimento pessoal, tenho seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal. Esse Tribunal entendera que, em decorrência da modificação legislativa, o direito não fora adquirido. Isso, acentue-se, no tocante à legislação da União Federal.

O Distrito Federal tem personalidade jurídica distinta da União Federal. Rege-se por ordenamento jurídico próprio.

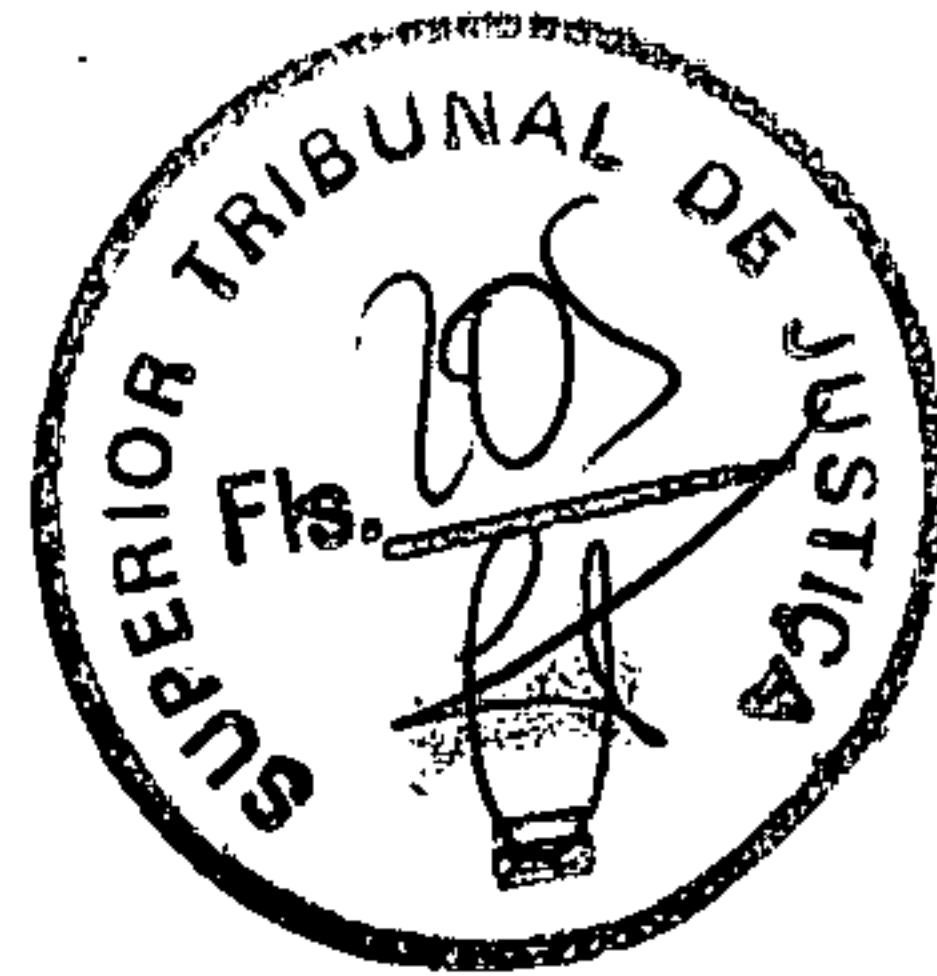
Em conseqüência, no particular, faze-se presente lei local, alheia aos limites normativos do Recurso Especial, restrito à legislação federal infraconstitucional."

Portanto, esta parte do recurso especial não merece ser conhecida.

É como voto.



*Superior Tribunal de Justiça*  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA



Nro. Registro: 94/0031147-8

RESP 00055440-3/DF

PAUTA: 07 / 02 / 1995

JULGADO: 07/02/1995

**Relator**

Exmo. Sr. Min. PEDRO ACIOLI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

**Subprocurador Geral da Republica**

EXMO. SR. DR. WAGNER NATAL BATISTA

**Secretario (a)**

NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO

**AUTUAÇÃO**

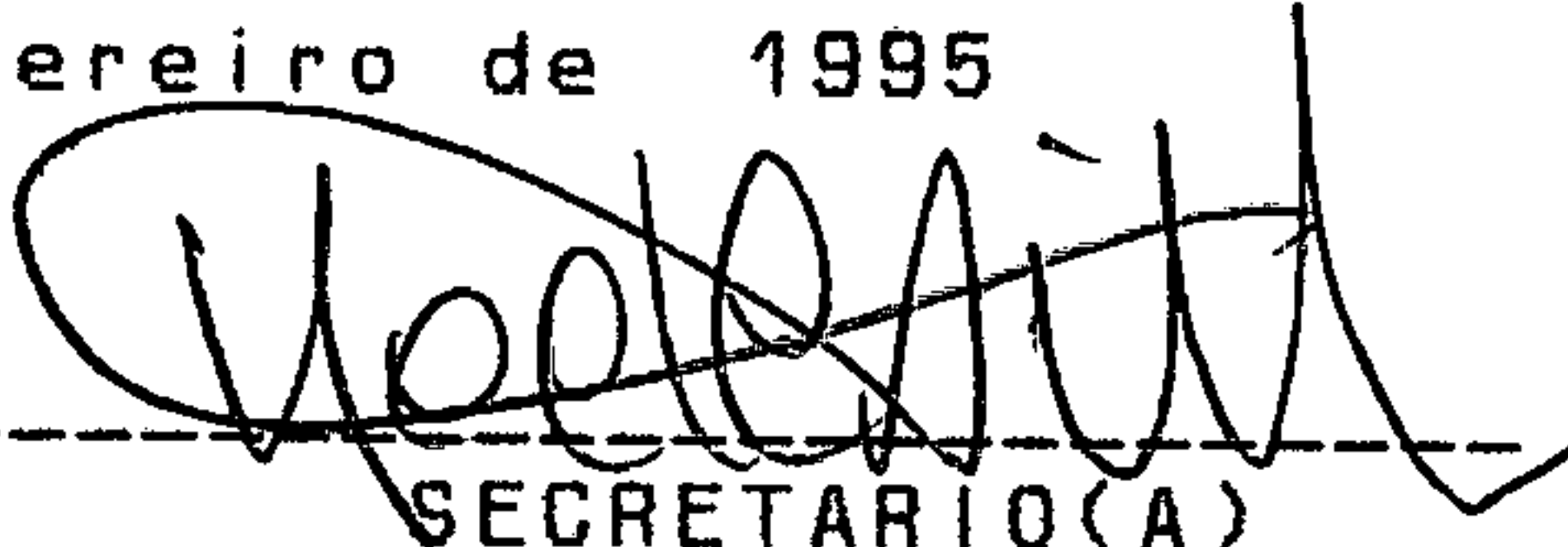
RECTE : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : JOSE LUCIANO ARANTES  
RECDO : JOSE MARIA LOPES TIMO E OUTROS  
ADVOGADO : GILSON DA SILVA VIANA

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

Apos o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo em parte do recurso especial e nesta extensao lhe dando provimento pediu vista o Sr. Ministro Adhemar Maciel, Aguardam os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Vicente Leal e Luiz Vicente Cernicchiaro.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasilia, 7 de fevereiro de 1995

  
SECRETARIO(A)



RECURSO ESPECIAL N. 55.440-3 (94.031147-8) - DISTRITO FEDERAL

**VOTO - VISTA**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL:**

Trata-se de pedido de vista. O relator, Ministro Pedro Acioli, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso do Distrito Federal.

Entendeu não haver direito adquirido ao pagamento dos planos "Bresser" (26.06%) e "Verão" (26,05%).

Não conheceu do Especial, no tocante ao IPC de março/90 (84,32%), seguindo a opinião do Ministro Vicente Cernicchiaro, tendo a matéria como regulada por lei local.

A questão já é bem conhecida desta Turma. Acompanho o eminente relator.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Adhemar Maciel".



*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDAO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA



Nro. Registro: 94/0031147-8

RESP 55440/DF

PAUTA: 07 / 02 / 1995

JULGADO: 28/08/1995

Relator

Exmo. Sr. Min. PEDRO ACIOLI

Presidente da Sessao

Exmo. Sr. Min. ADHEMAR MACIEL

Subprocurador Geral da Republica

EXMA. SRA. DRA. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretario (a)

NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO

AUTUACAO

RECTE : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : JOSE LUCIANO ARANTES  
RECDO : JOSE MARIA LOPES TIMO E OUTROS  
ADVOGADO : GILSON DA SILVA VIANA

CERTIDAO

Certifico que a Egregia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao :

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensao, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo de licenca, o Sr. Ministro William Patterson.

O referido e verdade. Dou fe.  
Brasilia, 28 de agosto de 1995

  
SECRETARIO(A)



**RECURSO ESPECIAL N. 55.440 (94.031147-8) - DISTRITO FEDERAL**  
RELATOR ORIGINÁRIO : O EX.<sup>mo</sup> SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI  
RELATOR DO ACÓRDÃO : O EX.<sup>mo</sup> SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL - ART. 52, IV, "B", RISTJ  
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO ARANTES  
RECORRIDOS : JOSÉ MARIA LOPES TIMO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GÍLSON DA SILVA VIANA

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO/1986 EM 26,06% (PLANO BRÉSSER). URP DE FEVEREIRO DE 1989 EM 26,05% (PLANO VERÃO): INEXISTÊNCIA DE DIREITO PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PELA ALÍNEA A.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a **SEXTA TURMA** do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de agosto de 1995 (data do julgamento).

MINISTRO ADHEMAR MACIEL

PRESIDENTE E RELATOR DO ACÓRDÃO  
RISTJ, ART. 52, IV, "B"





Resp 55.440 - DF

## TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o respeitável acórdão de fls. 200/208  
transitou em julgado.

Brasília, 02 de setembro de 1996.

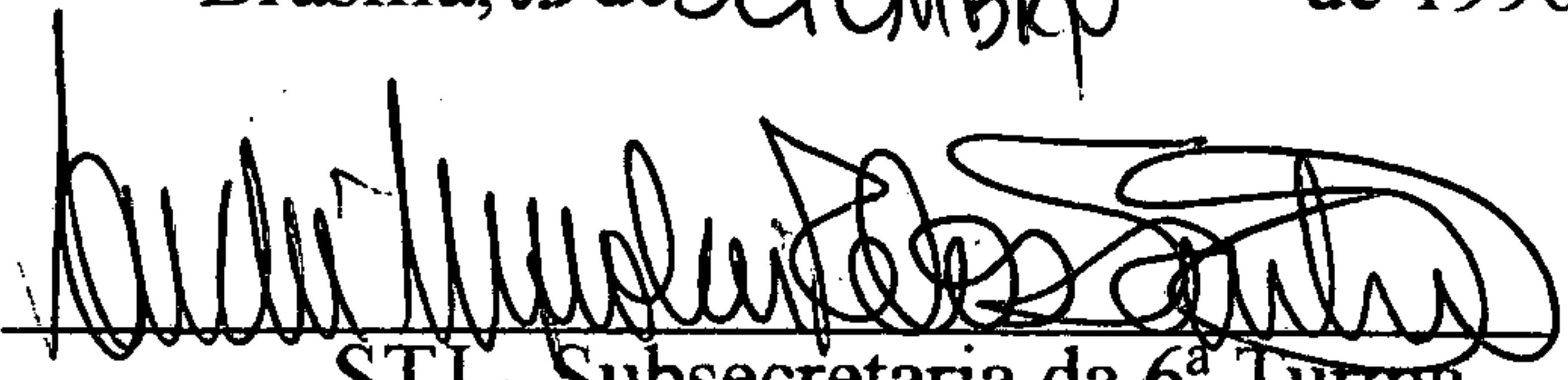
  
STJ - Subsecretaria da 6ª Turma

## REMESSA

Remeto os presentes autos ao Egrégio SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL.

(R. despacho de fls. 190/191)

Brasília, 03 de SETEMBRO de 1996.

  
STJ - Subsecretaria da 6ª Turma  
André Nicolai P. dos Santos  
Diretor da Divisão de Processamento  
Sexta Turma - STJ